

 ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA Rua Santos Dumont, 413 - Centro - Dionísio Cerqueira - SC CEP: 89950-000 CNPJ: 83.026.773/0001-74 Telefone: (49) 3644-6700	PREGÃO PRESENCIAL
	90/2022
	Nº Processo: 90/2022 Data Processo: 13/06/2022

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 4/2022

Reuniram-se no dia 04/07/2022 as 09:01, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE DIONÍSIO CERQUEIRA, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL destinado a REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ESCAVADEIRA HIDRAULICA, COM SERVIÇOS GERAIS PRESTADOS NAS PROPRIEDADES RURAIS DO MUNICÍPIO, ATENDENDO AO PROGRAMA PORTEIRA ABERTA DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA – SC

Abaixo seguem os licitantes que participaram da licitação:

M M DE OLIVEIRA & CIA LTDA	10.674.286/0001-44
ALMIRON SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA	32.191.096/0001-09
JOSEMA CONSTRUCOES EIRELI	86.993.474/0001-05

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Considerando, embora essa Comissão de Licitações em Atas lavradas no dia 04/07/2022 tenha aceitado as propostas e lances do pregão, sob nº 90/2022, das empresas participantes, declarando a empresa JOSEMA CONSTRUÇÕES EIRELI como vencedora do certame, sendo habilitado na sequência, passando o processo para a autoridade superior para posterior homologação, o presente processo merece nova análise.

Contudo, no dia 13/07/2022, esta comissão se reuniu, para nova análise do presente processo, tendo em vista que o processo poderia estar com preço inexecuável, comparado com os custos de nossos maquinários.

Após nova análise, foi constatado também, que a habilitação apresentada pelo proponente JOSEMA CONSTRUÇÕES EIRELI não condiz com os dois itens vencidos pela empresa, pois a empresa apresentou nota fiscal da maquina para execução dos serviços, de apenas uma máquina, e tendo em vista que a empresa venceu dois itens da licitação, a mesma deveria ter apresentado notas de duas máquinas.

Ademais ressalta-se que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969) Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas: Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal "A ADMINISTRAÇÃO PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício. Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

Desta forma, a comissão encaminha presente processo para a autoridade superior, orientando a REVOGAÇÃO do presente processo, conforme justificativa acima.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

Jean Robson Wust
PREGOEIRO

CASSIANE REGINA DE OLIVEIRA
MEMBRO

IVONETE FATIMA LANZA
MEMBRO

RENAN CHRISTANI
MEMBRO

SIMONE ROSTIROLLA
MEMBRO

Assinatura dos representantes das empresas que estiveram presentes na sessão de julgamento:

FRANCISCO GELLOI SEVERIO
(JOSEMA CONSTRUCOES EIRELI)

ADEMAR RAMOS DE ALMIRON
(ALMIRON SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA)

MAX MARTINS DE OLIVEIRA
(M M DE OLIVEIRA & CIA LTDA)
